



PARECER TÉCNICO Nº 05/2017

Assunto: Análise Técnica acerca de recurso interposto por Organização da Sociedade Civil - OSC referente ao Edital de Chamamento Público nº 06/2017.

Proposta Técnica nº SIGED: 0010 4902 1501 2017

Recurso Nº SIGED: 0009 2810 1501 2017

Eixo: 02 – Acolhimento/ Prevenção indicada para adultos dependentes químicos e familiares, em caráter residencial transitório, nos termos da Lei 22.460/2016.

Risp.: 12

Nota: 87

Status: Eliminada

A OSC interpôs recurso alegando, em síntese, que apresentou a proposta técnica nos termos e condições minudenciados no Edital de abertura, bem como toda a documentação exigida; esclarece que uma simples rubrica, feita de boa fé pelo presidente da entidade, culminou na sua desclassificação e que não teve a intenção de ferir qualquer norma editalícia; que o primeiro edital publicado continha a assinatura do representante legal; que os responsáveis pela produção da documentação enviada foram induzidos a erro pelo conteúdo da errata de 28/04/2017; que o presidente da entidade costumeiramente rubrica diversos papéis em sua rotina e na ocasião assinou todos os rodapés do documento enviado; que em diversos outros procedimentos administrativos, a ausência de assinatura do responsável legal constitui causa de eliminação/desclassificação; que houve supressão do princípio da segurança jurídica; que o vício de forma é sanável considerando não gerar quaisquer prejuízos, desde que mantido o interesse público face à aplicação do referido princípio; que o princípio do informalismo ou formalismo necessário visa evitar prejuízos aos particulares em virtude de formalidade legais excessivas; que devem ser garantidas as formalidades essenciais à garantia da segurança do particular; que o processo deve ter forma escrita, com páginas rubricadas e sequencialmente numeradas; que cometeu falha material; que foi induzida ao erro pela alteração repentina da norma que rege o certame.

O Edital 06/2017 determina em seu item 8.2: ***“(…) É vedada qualquer informação que possa levar à identificação da OSC interessada, seus dirigentes ou trabalhadores”.***



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas
Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público 06/2017.

No cabeçalho do Anexo III - Plano de Trabalho é estabelecido que: "A OSC **não** poderá ser identificada no Plano De Trabalho. (...) **(Qualquer aspecto introduzido neste plano de trabalho que leve à identificação da OSC, culminará na sua desclassificação)**"

O Decreto Estadual 47.132/2017, que regulamenta a Lei 13.019, em seu art. 2º, inciso XVI, assim, dispõe:

"(...)
XVI – chamamento público: procedimento destinado a selecionar a OSC para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação envolvendo o compartilhamento de recurso patrimonial, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como dos princípios específicos da política pública setorial relativas ao objeto da parceria; (grifo nosso)**"

O presidente da OSC se identificou rubricando a Proposta Técnica, descumprindo flagrantemente o estabelecido no Edital.

Registre-se que rubrica é uma assinatura curta ou abreviada de identificação pessoal. A rubrica deixada, ainda que pela boa fé, é uma identificação do representante da OSC, contrapondo os preceitos estabelecidos no instrumento editalício.

A SESP, por meio da SUPOD, publicou nos sites do OMID (www.omid.mg.gov.br), SEDS (www.seds.mg.gov.br) e SIGCON (www.convenios.mg.gov.br) e também na Imprensa Oficial errata retirando os campos de preenchimento, cumprindo rigorosamente o item 14.10 do Edital, ou seja, fazendo a divulgação das erratas nos mesmos meios de comunicação em que foi publicado o Edital.

O Edital é claro ao estabelecer que a OSC não pode apresentar nenhuma informação que possa levar à sua identificação, de seus dirigentes ou trabalhadores.



Ademais, quanto ao ato costumeiro de o Presidente assinar documentos há de se auferir, na ocasião, negligência na prática do ato que pode ser conceituada, também, como desatenção ou falta de cuidado ao exercício da atividade. Ocorre que houve ausência de diligência, implicando na inobservância do dever, que é o agir com o devido cuidado exigido pela situação em tese.

Ainda que a OSC pudesse alegar desconhecimento da publicação da errata, não poderia jamais se eximir do conhecimento e da obediência a comando explícito do Edital que obedece a princípio legal basilar do chamamento público. O Anexo que continha o campo para a assinatura é tão-somente um formulário padrão, e, além disso, traz também em seu cabeçalho a advertência explícita de que qualquer aspecto que leve à identificação da OSC culminará na sua desclassificação. Não há, portanto, sob qualquer ponto de vista, justificativa cabível e aceitável para a violação pela OSC de uma determinação explícita e fundamental estabelecida no certame.

Ao se identificar, a OSC fere o princípio administrativo do sigilo das propostas, o qual **visa garantir a isonomia entre os participantes.**

A OSC, ainda, infringe o princípio do instrumento convocatório, que está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe *in verbis*: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O Edital torna-se lei entre as partes, o que o torna imutável.

A OSC não tem amparo na lei ou, tampouco, no bom senso ao alegar prejuízos ou insegurança por formalidade "excessiva" da Administração Pública, uma vez que a formalidade questionada não é excessiva, mas, sim, basilar, inerente ao chamamento público em tela e imprescindível para a sua validade. Pudesse a OSC se identificar por assinaturas, rubricas ou outros meios, o chamamento público estaria irremediavelmente comprometido em sua legalidade e em sua moralidade.

A OSC, portanto, ao apresentar proposta contendo rubricas que identificam a assinatura do seu dirigente máximo, descumpriu comando explícito do Edital, quebrou o sigilo da proposta, feriu gravemente a isonomia do processo seletivo e transgrediu de forma irremediável o princípio da impessoalidade regente do certame.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas
Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público 06/2017.

Ante o exposto, esta Comissão de Seleção se manifesta pela rejeição ao Recurso interposto pela OSC.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2017.

Comissão de Seleção
Instituída pela Resolução 36, de 05 de maio de 2017.

Cláudia Gonçalves Leite
Fabiane Alessandra Rodrigues Oliveira
Flávia Assumpção Diniz de Moraes
Reinaldo Mendes Ribeiro
Hélio Bernardo de Aguiar
Edward Felipe da Silva

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Edital de Chamamento Público 06/2017

Proposta Técnica nº SIGED: 0010 4902 1501 2017

Recurso Nº SIGED: 0009 2810 1501 2017

Eixo: 02 – Acolhimento/ Prevenção indicada para adultos dependentes químicos e familiares, em caráter residencial transitório, nos termos da Lei 22.460/2016.

Risp.: 12

Nota: 87

Status: Eliminada – Descumprimento do item 8.2 do Edital – Assinatura do Plano de Trabalho.

Trata-se de recurso interposto por Organização da Sociedade Civil - OSC em face da sua eliminação na Análise das Propostas Técnicas, pelo descumprimento do item 8.2 do Edital de Chamamento Público 06/2017.

O representante da OSC, no caso em tela, se identificou rubricando o Plano de Trabalho.

A rubrica é uma assinatura curta ou abreviada de identificação pessoal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Subsecretaria de Políticas Sobre Drogas
Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público 06/2017.

Ao se identificar, a OSC fere o princípio administrativo do sigilo das propostas, o qual **visa garantir a isonomia entre os participantes.**

A OSC, portanto, ao apresentar proposta contendo assinatura, descumpriu comando explícito do Edital, quebrou o sigilo da proposta, feriu gravemente a isonomia do processo seletivo e transgrediu de forma irremediável o princípio da impessoalidade regente do certame.

Nos termos do Parecer Técnico nº 05/2017 da Comissão de Seleção, instituída pela Resolução SESP 35/2017, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31/07/2014 e no Decreto Estadual nº 47.132, de 20/01/2017 e em observância aos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, manifesto pela rejeição ao Recurso interposto pela OSC.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2017.

Sérgio Barboza Menezes
Secretário de Estado de Segurança Pública